



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2121663 - PR
(2022/0132449-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : JOAO BORGES DA SILVA
ADVOGADOS : SANDRO GILBERT MARTINS - PR023922
DIEGO BALEM - PR046441
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAUDADE DO IGUACU
ADVOGADOS : LUCIANO ELIAS REIS - PR038577
RAFAEL KNORR LIPPMANN - PR038872
ANA PAULA FREITAG - PR039038

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TEMA 880/STJ. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na presente hipótese, o acórdão recorrido discute eventual interrupção do prazo prescricional onde não houve nova citação, mas mera intimação do réu em cumprimento de sentença em que a relação processual já havia sido aperfeiçoada. Sobre o assunto, observa-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"no cumprimento de sentença, o efeito interruptivo surge com a propositura e, como ocorre na fase de conhecimento e na execução, permanece válido e eficaz ainda que posteriormente a relação processual seja extinta sem resolução de mérito, salvo, as situações específicas previstas no inciso II e III do art. 267 do CPC/1973"* (AgInt no REsp n. 1.487.566/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 16/4/2018).

2. O STJ, no julgamento dos EDcl no REsp 1.336.026/PE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30/6/2017, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 880), firmou entendimento no sentido de que *"para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017"*.

3. No caso dos autos, *"a decisão do processo de conhecimento ajuizado pelo autor transitou em julgado no dia 25 de fevereiro de 2010 (mov. 1.6). Assim, o*

autor deu início ao cumprimento de sentença em fevereiro de 2013 (mov. 1.7), mas, em junho de 2016, sobreveio a r. sentença que julgou extinto o cumprimento de sentença por abandono de causa (mov. 26.1)". Nesse contexto, verifica-se que o Tema 880/STJ é inaplicável à presente hipótese.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2121663 - PR
(2022/0132449-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : JOAO BORGES DA SILVA
ADVOGADOS : SANDRO GILBERT MARTINS - PR023922
DIEGO BALEM - PR046441
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAUDADE DO IGUACU
ADVOGADOS : LUCIANO ELIAS REIS - PR038577
RAFAEL KNORR LIPPMANN - PR038872
ANA PAULA FREITAG - PR039038

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TEMA 880/STJ. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na presente hipótese, o acórdão recorrido discute eventual interrupção do prazo prescricional onde não houve nova citação, mas mera intimação do réu em cumprimento de sentença em que a relação processual já havia sido aperfeiçoada. Sobre o assunto, observa-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"no cumprimento de sentença, o efeito interruptivo surge com a propositura e, como ocorre na fase de conhecimento e na execução, permanece válido e eficaz ainda que posteriormente a relação processual seja extinta sem resolução de mérito, salvo, as situações específicas previstas no inciso II e III do art. 267 do CPC/1973"* (AgInt no REsp n. 1.487.566/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 16/4/2018).

2. O STJ, no julgamento dos EDcl no REsp 1.336.026/PE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30/6/2017, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 880), firmou entendimento no sentido de que *"para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017"*.

3. No caso dos autos, *"a decisão do processo de conhecimento ajuizado pelo autor transitou em julgado no dia 25 de fevereiro de 2010 (mov. 1.6). Assim, o*

autor deu início ao cumprimento de sentença em fevereiro de 2013 (mov. 1.7), mas, em junho de 2016, sobreveio a r. sentença que julgou extinto o cumprimento de sentença por abandono de causa (mov. 26.1)". Nesse contexto, verifica-se que o Tema 880/STJ é inaplicável à presente hipótese.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOAO BORGES DA SILVA contra a decisão de minha relatoria de fls. 421/427.

A parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, porquanto "*o Agravante deu início ao cumprimento de sentença e, portanto, NÃO SE ESTÁ DIANTE DE UMA AÇÃO DE EXECUÇÃO e, por conseguinte, o Agravado NÃO FOI CITADO, mas foi tão só intimado, uma vez que o processo já existia e a este foi dado mero prosseguimento com o início da fase seguinte de execução da sentença*" (fl. 436).

Aduz que, "*se a decisão exequenda havia transitado em julgado antes de 17/03/2016 e, sendo caso em que o Agravante aguardava o Agravado fornecer a documentação necessária para a elaboração dos cálculos, o prazo prescricional da pretensão executiva somente poderia ter início em data de 30/06/2017 e, tendo o cumprimento de sentença tido início em 05/09/2016, não se poderia ter reconhecido a prescrição, como ocorreu na espécie*" (fl. 442).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão julgador competente.

Com impugnação às fls. 447/459.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Trata-se, na origem, de execução de sentença contra o Município de Saudades do Iguaçu, em que se requer a condenação do réu, ora agravado, ao pagamento de R\$ 1.612.153,65, com a expedição de precatório, assim como a expedição de requisição no valor de R\$ 3.916,50, referente aos honorários de sucumbência.

Nos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a prescrição:

Com efeito, a decisão deixou de se pronunciar sobre a tese nº 869 do STJ, firmada no julgamento do Resp Repetitivo nº 1.091.539, cujo entendimento altera a conclusão até então adotada, como se verá adiante.

No caso, conforme constou no v. acórdão embargado, a decisão do processo de conhecimento ajuizado pelo autor transitou em julgado no dia 25 de fevereiro de 2010 (mov. 1.6). Assim, o autor deu início ao cumprimento de sentença em fevereiro de 2013 (mov. 1.7), mas, em junho de 2016, sobreveio a r. sentença que julgou extinto o cumprimento de sentença por abandono de causa (mov. 26.1).

Em setembro de 2016, porém, o autor, ora embargado, ajuizou o presente processo de execução de sentença, autônomo, em face do Município de Saudades do Iguaçu, autuado sob o nº 0001925-44.2016.8.16.0068.

Nessa perspectiva, o Município sustentou a prescrição da pretensão autoral, considerando que a decisão de mérito proferida no processo de conhecimento, que ensejou a cobrança dos referidos valores, transitou em julgado em fevereiro de 2010.

O v. acórdão embargado, contudo, entendeu que, nos termos do art. 240 do CPC, a prescrição da pretensão do autor exequente, que seria de 5 anos a contar do trânsito em julgado da decisão do processo de conhecimento, foi interrompida com o início do cumprimento de sentença, em 2013, nos termos do art. 202, inciso I do Código Civil. Com base nisso, afastou-se a prescrição.

Ocorre que, como sustentado pelo embargante, a regra no sentido de que a citação válida interrompe o prazo prescricional não se aplica na presente hipótese, porque o cumprimento de sentença foi extinto em razão da inércia do embargado, o que configura exceção ao art. 219, §1º, do CPC, conforme entendimento do STJ:

“RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. ARTS 6º E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE ACORDO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRARIA O SERVIDOR SE FOSSE OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR CLASSE B. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Nos termos do artigo 219, caput e § 1º, do CPC e de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, que volta a Precedentes. 2. Incidem as Súmulas correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial. 3. Os artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil não restam malferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 4. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por

força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado. 5. Recurso especial de Leonilda Silva de Sousa provido e recurso especial do Estado do Amapá . (REsp 1091539/AP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS conhecido em parte e improvido" MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 30/03/2009).

Na referida decisão, proferida em sede de recurso repetitivo, foram citados os incisos II e III, do art. 267, do CPC/1973, os quais encontram correspondência nos atuais incisos II e III, do art. 485, do CPC/2015, sendo que a sentença que extinguiu o cumprimento de sentença está fundamentada justamente no inciso III, do art. 485, do atual diploma processual civil.

Portanto, ao caso, aplica-se a exceção da regra atinente à interrupção do lapso prescricional da pretensão executória.

Isto é, o prazo prescricional de que dispunha o autor, ora embargado, para o ajuizamento da ação de execução, que era de cinco anos (mesmo prazo para dedução da pretensão, conforme o art. 1º do Decreto nº 20.910), teve início com o trânsito em julgado da decisão proferida na fase de conhecimento, em 25 de fevereiro de 2010 (mov. 1.6) e não foi interrompido com a intimação do Município no primeiro cumprimento de sentença, tampouco com as diligências intentadas pelo ora embargado, em razão da extinção do feito em decorrência do abandono.

Logo, como o processo de execução em análise foi ajuizado em setembro de 2016, mais de cinco anos depois do trânsito em julgado da decisão proferida na ação de conhecimento, está configurada a prescrição da pretensão executória com relação ao débito principal.

[...]

Por tudo isso, os embargos de declaração devem ser acolhidos para que seja reformada a decisão embargada e, aplicando-se o efeito translativo, seja reconhecida a consumação da prescrição (fls. 134/136 – destaquei).

Na presente hipótese, o acórdão recorrido discute eventual interrupção do prazo prescricional onde não houve nova citação, mas mera intimação do réu em cumprimento de sentença em que a relação processual já havia sido aperfeiçoada.

Sobre o assunto, observo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"no cumprimento de sentença, o efeito interruptivo surge com a propositura e, como ocorre na fase de conhecimento e na execução, permanece válido e eficaz ainda que posteriormente a relação processual seja extinta sem resolução de mérito, salvo, as situações específicas previstas no inciso II e III do art. 267 do CPC/1973"* (AgInt no REsp 1.487.566/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 16/4/2018). No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO NO BOJO DE AÇÃO CONDENATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA 150 DO STF. REPARAÇÃO CIVIL.

PRAZO DE TRÊS ANOS, ART. 206, § 3º, V, CÓDIGO CIVIL. TRÂNSITO EM JULGADO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 202 E 206 DO CÓDIGO CIVIL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Hipótese: Trata-se de ação de reparação de danos julgada procedente pelo juízo de primeira instância, sendo reformada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal com relação ao quantum indenizatório, cujo acórdão transitou em julgado em 03/05/2004. Intimadas as partes a respeito do retorno dos autos à origem, em 21/06/2004. A recorrida permaneceu inerte, os autos foram arquivados. Somente em 17/05/2007 houve pedido de desarquivamento e em 05/09/2007 requerimento do cumprimento da sentença. O recorrente apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência da prescrição, cujo pedido foi rejeitado. Ao agravo de instrumento foi negado provimento.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, o prazo da prescrição da execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150 do STF, fluindo a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes.

2. A petição onde consta o pedido de desarquivamento dos autos não pode ser tida como causa interruptiva da prescrição, visto que não se amolda às hipóteses descritas nos incisos do artigo 202 do Código Civil.

3. O pedido de cumprimento de sentença é que tem o condão de interromper a prescrição.

4. Do trânsito em julgado, ou ainda, da intimação das partes do retorno dos autos à origem até a interposição do pedido de cumprimento de sentença, transcorreu período superior a 3 (três) anos, prazo este previsto no inciso V do § 3º do art. 206 do Código Civil, portanto o prazo prescricional restou alcançado.

5. Recurso especial provido para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória. (REsp n. 1.155.060/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe de 10/3/2016.)

Verifico, portanto, que a conclusão veiculada no acórdão está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Com relação ao Tema 880/STJ, a Primeira Seção, ao julgar o recurso especial repetitivo 1.336.026/PE, de relatoria do Ministro Og Fernandes, definiu que:

9. Tese firmada, tendo sido alterada parcialmente aquela fixada no voto condutor, com a modulação dos efeitos: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade

do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF".

10. Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017.

Assim, apenas para as execuções não iniciadas e que dependiam do fornecimento de documentos para sua deflagração é que se poderia falar em modulação de efeitos da tese firmada.

Na espécie, conforme consignado no acórdão recorrido, *"a decisão do processo de conhecimento ajuizado pelo autor transitou em julgado no dia 25 de fevereiro de 2010 (mov. 1.6). Assim, o autor deu início ao cumprimento de sentença em fevereiro de 2013 (mov. 1.7), mas, em junho de 2016, sobreveio a r. sentença que julgou extinto o cumprimento de sentença por abandono de causa (mov. 26.1)"* (fl. 134).

Nesse contexto, verifico que o Tema 880/STJ é inaplicável à presente hipótese.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.121.663 / PR

Número Registro: 2022/0132449-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00001112719988160068 00019254420160068 00019254420168160068 00301270220208160000
003012702202081600001 003012702202081600002 003012702202081600003 003012702202081600004
003012702202081600005 1112719988160068 19254420160068 19254420168160068 301270220208160000
3012702202081600001 3012702202081600002 3012702202081600003 3012702202081600004
3012702202081600005

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO BORGES DA SILVA

ADVOGADOS : SANDRO GILBERT MARTINS - PR023922

DIEGO BALEM - PR046441

AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAUDADE DO IGUACU

ADVOGADOS : LUCIANO ELIAS REIS - PR038577

RAFAEL KNORR LIPPMANN - PR038872

ANA PAULA FREITAG - PR039038

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REINTEGRAÇÃO OU
READMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO BORGES DA SILVA

ADVOGADOS : SANDRO GILBERT MARTINS - PR023922

DIEGO BALEM - PR046441

AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAUDADE DO IGUACU

ADVOGADOS : LUCIANO ELIAS REIS - PR038577

RAFAEL KNORR LIPPMANN - PR038872

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024